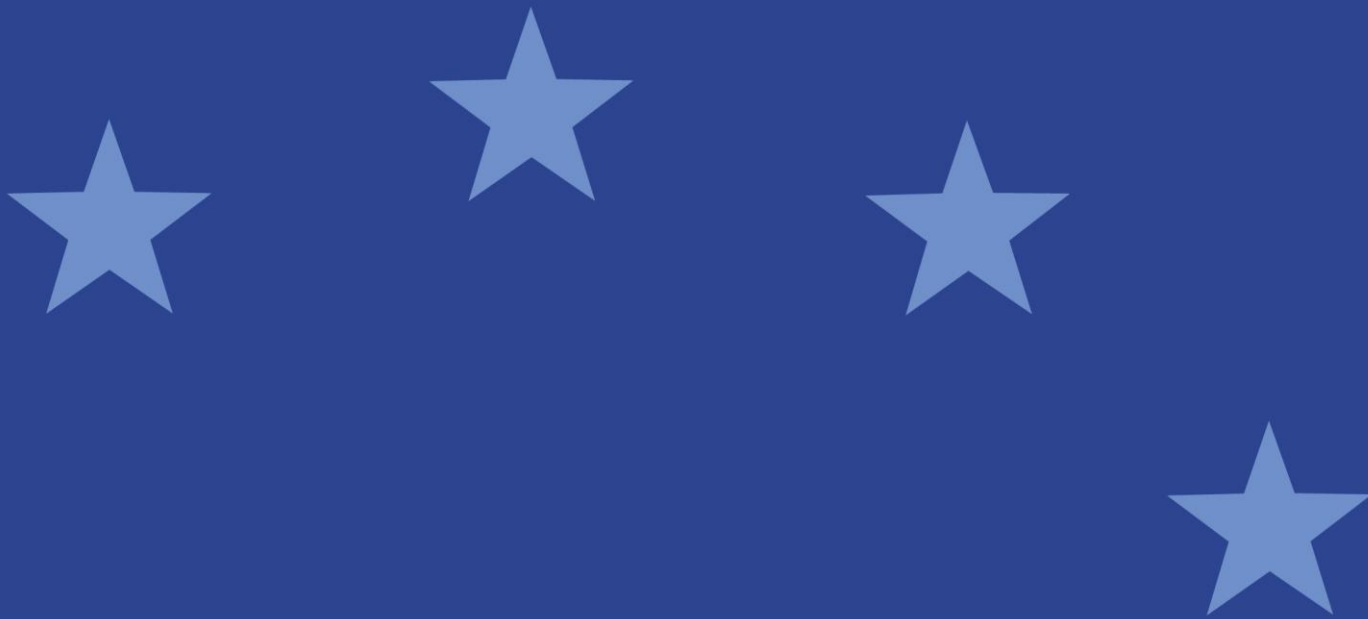




European Securities and  
Markets Authority

# Orientações

**sobre o processo de cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento**



## Índice

<b>sobre o processo de cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento</b> .....	0
I. Síntese.....	2
1 Razões para publicação.....	2
2 Conteúdo.....	5
3 Próximas etapas.....	5
II. Orientações sobre o processo de cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento.....	6
1 Âmbito de aplicação.....	6
2 Definições.....	6
4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informações.....	7
4.1 Natureza das orientações.....	7
4.2 Requisitos de comunicação de informações.....	7
5 Orientações sobre a determinação da importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento.....	8
5.1 Âmbito dos dados a comunicar pelas CSD.....	8
5.2 Processo geral para a recolha de informações sobre dados e o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento.....	10
5.3 Processo inicial para a recolha de informações sobre dados e o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento.....	11
6 Anexo.....	13
6.1 Modelos para a recolha de dados para os indicadores relativos à importância substancial.....	13

## I. Síntese

### 1 Razões para publicação

1. O artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014<sup>1</sup> (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários) estabelece várias medidas de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento se uma central de valores mobiliários (CSD) prestar os seus serviços a nível transfronteiriço. Mais especificamente, o artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários prevê o estabelecimento, pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem e de acolhimento e as autoridades relevantes do Estado-Membro de origem e de acolhimento, de acordos formais de cooperação para a supervisão de uma CSD quando as atividades dessa CSD tiverem adquirido «uma importância substancial para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e a proteção dos investidores» no Estado-Membro de acolhimento.
2. O Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão<sup>2</sup> especifica os critérios segundo os quais as atividades de uma CSD num Estado-Membro de acolhimento podem ser consideradas como tendo «uma importância substancial para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e para a proteção dos investidores» no Estado-Membro de acolhimento. A fim de calcular os indicadores relevantes com base nestes critérios, as autoridades competentes têm de utilizar dados agregados a nível da UE. No entanto, as autoridades competentes individuais podem enfrentar desafios na recolha e agregação de todos os dados relevantes de CSD em toda a UE. Além disso, tal abordagem pode conduzir à duplicação de esforços das autoridades competentes e gerar riscos no que se refere à utilização de dados incoerentes.
3. Dada a necessidade de utilizar dados agregados coerentes a nível da UE para o cálculo dos indicadores baseados nos critérios especificados no Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, a ESMA decidiu emitir orientações sobre o processo de recolha, tratamento e agregação dos dados e informações necessárias para o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento.
4. Tendo em conta a atribuição da ESMA de contribuir para a aplicação coerente dos atos juridicamente vinculativos da União, nomeadamente contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de supervisão comum através do estabelecimento de práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes, a ESMA deve desempenhar um papel de

---

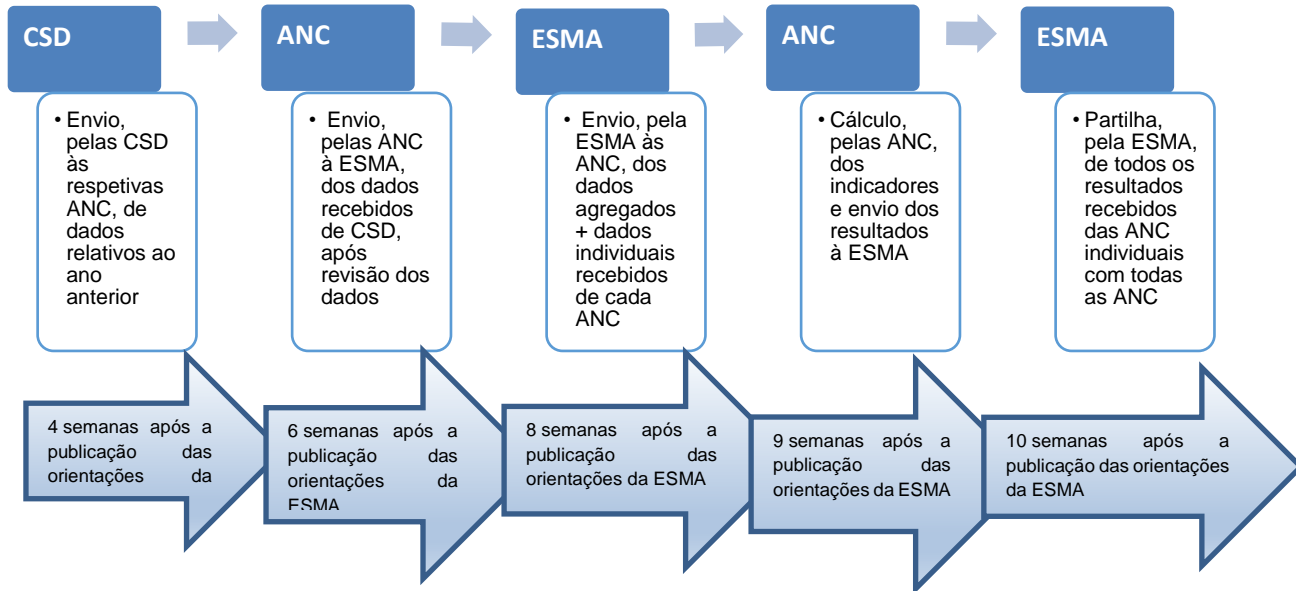
<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos parâmetros de cálculo das sanções pecuniárias por falhas de liquidação e às operações das CSD nos Estados-Membros de acolhimento (JO L 65 de 10.3.2017, p. 1-8).

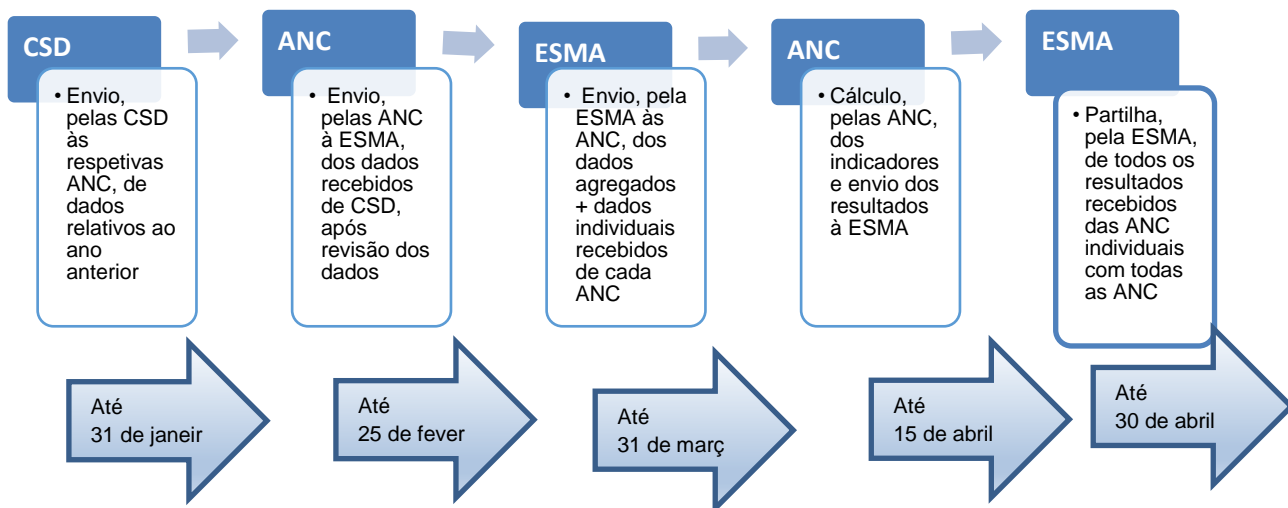
coordenação no processo de centralização e agregação dos dados recebidos de CSD, incluindo bancos centrais que atuem na qualidade de CSD. As autoridades competentes devem realizar os cálculos para os indicadores com base nos dados centralizados e agregados pela ESMA.

5. Embora os indicadores não sejam calculados para os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD (uma vez que estão isentos de determinados requisitos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários nos termos do seu artigo 1.º, n.º 4), é importante que os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD enviem os dados relevantes que serão utilizados para determinar os valores para os denominadores, a fim de proporcionar uma imagem completa da atividade a nível da UE para os respetivos indicadores.
6. A fim de assegurar uma aplicação coerente das disposições pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, as orientações esclarecem o âmbito dos dados a comunicar para efeitos do cálculo dos indicadores relevantes, fornecendo exemplos sobre os tipos de transações e operações que devem ser incluídos, bem como exemplos sobre os tipos de transações e operações que não devem ser incluídos.
7. Na prossecução do mesmo objetivo, nomeadamente com o intuito de assegurar uma abordagem harmonizada e coerente para a comunicação de dados entre CSD para efeitos do cálculo dos indicadores com base nos critérios referidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, as presentes orientações propõem parâmetros comuns para a comunicação de instruções de liquidação (isto é, sem dupla contabilização das instruções de liquidação dependendo da forma como são liquidadas: através de ligações entre CSD ou não). Estes parâmetros não afetam a aplicação das normas substantivas relativas à liquidação, nomeadamente em relação à Diretiva 98/26/CE e à legislação nacional em matéria de valores mobiliários e imóveis.
8. Tendo em conta a data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, as presentes orientações descrevem um processo geral a utilizar para a recolha de dados e o cálculo dos indicadores a partir de 1 de janeiro de 2018, bem como um processo inicial a utilizar para a primeira aplicação do processo geral em 2017 que abrange o período de relato de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

## Descrição geral do processo inicial (a aplicar em 2017)



## Esboço do processo geral (a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2018)



## **2 Conteúdo**

9. A secção II contém o texto integral das Orientações sobre o processo de cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento.

## **3 Próximas etapas**

10. As orientações constantes da secção II serão traduzidas para as línguas oficiais da União Europeia e publicadas no sítio Web da ESMA.

## **II. Orientações sobre o processo de cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento**

### **1 Âmbito de aplicação**

#### **Quem?**

1. As presentes orientações são aplicáveis às autoridades competentes designadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014<sup>3</sup> (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários).

#### **O quê?**

2. As presentes orientações são aplicáveis em relação ao processo de recolha, tratamento e agregação de dados e informações necessários para o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e a proteção dos investidores num Estado-Membro de acolhimento, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários.

#### **Quando?**

3. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 28/03/2018.

### **2 Definições**

4. Os termos utilizados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários e no Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão<sup>4</sup>.

### **3 Objetivo**

5. As presentes orientações visam garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente das disposições do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos parâmetros de cálculo das sanções pecuniárias por falhas de liquidação e às operações das CSD nos Estados-Membros de acolhimento (JO L 65 de 10.3.2017, p. 1-8).

Mobiliários. Em especial, fornecem orientações sobre o processo de recolha, tratamento e agregação de dados e as informações necessárias para o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para o funcionamento dos mercados de valores mobiliários e a proteção dos investidores num Estado-Membro de acolhimento.

## 4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informações

### 4.1 Natureza das orientações

6. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA<sup>5</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros têm de desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
7. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão.

### 4.2 Requisitos de comunicação de informações

8. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem notificar a ESMA [*através do endereço de correio eletrónico: csdr.data@esma.europa.eu*] sobre se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões que justifiquem o eventual incumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação. Na ausência de resposta dentro deste prazo, considera-se que as autoridades competentes estão em situação de incumprimento. No sítio Web da ESMA, encontra-se disponível um modelo para as notificações. No entanto, a fim de assegurar a aplicação harmoniosa e atempada do processo de recolha, tratamento e agregação de dados para o cálculo dos indicadores referidos nas presentes orientações, é aconselhável que as autoridades competentes notifiquem a ESMA com a maior brevidade possível e, de preferência, no prazo de duas semanas a contar da data de publicação das presentes orientações.
9. Por data de publicação das presentes orientações entende-se a data da sua publicação no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).



10. As centrais de valores mobiliários (CSD) não são obrigadas a comunicar se dão cumprimento às presentes orientações.

## **5 Orientações sobre a determinação da importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento**

### **5.1 Âmbito dos dados a comunicar pelas CSD**

11. As autoridades competentes devem assegurar que as CSD, incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, comunicam os dados e as informações relevantes no formato fornecido nos modelos incluídos no anexo. A lista de CSD (incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD) especificada nos modelos constantes do anexo deve ser atualizada anualmente pelas autoridades competentes.
12. Todos os valores comunicados por CSD, incluindo bancos centrais que atuem na qualidade de CSD, devem ser expressos em EUR e as taxas de câmbio utilizadas devem ser especificadas. As taxas de câmbio utilizadas devem ser as válidas para o último dia do ano civil a que se referem os dados comunicados. Quando disponível, deve ser utilizada a taxa de câmbio do Banco Central Europeu para a conversão de outras moedas em euros.
13. Para efeitos dos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, as CSD, incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, devem utilizar dados relativos a valores mobiliários válidos em 31 de dezembro do ano civil anterior, que não devem incluir emissões de valores mobiliários canceladas.
14. As autoridades competentes devem assegurar que as CSD, incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, utilizam o valor de mercado para cada ISIN (número de identificação internacional de títulos) aplicável em 31 de dezembro do ano civil anterior e identificado nos termos do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão aquando da determinação do valor de mercado para efeitos dos indicadores com base nos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão.

15. Os dados para os indicadores baseados nos critérios referidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão devem incluir valores de instruções de liquidação estabelecidos por cada CSD, com base nos seguintes parâmetros de comunicação de dados:

- a) Os dados devem incluir valores absolutos de liquidação por cada CSD e abranger o ano civil anterior;
- b) Todas as categorias de instruções de liquidação liquidadas por uma CSD devem ser incluídas, independentemente de estarem relacionadas com transações que são executadas numa plataforma de negociação ou num mercado de balcão;
- c) Para operações complexas constituídas por várias transações, tais como acordos de recompra ou de contração de empréstimos de valores mobiliários, ambas as componentes devem ser comunicadas aquando da sua liquidação;
- d) Em caso de liquidação intra-CSD, a CSD (CSD emitente ou CSD investidora) deve comunicar ambas as componentes de uma transação, isto é, deve comunicar as duas instruções de liquidação recebidas;
- e) Caso mais de uma CSD esteja envolvida na liquidação de uma transação através de ligações normalizadas, personalizadas ou indiretas, apenas a CSD (CSD emitente ou CSD investidora) responsável pela liquidação de ambas as componentes deve proceder à comunicação. Deve comunicar as duas instruções de liquidação recebidas. A CSD investidora responsável pela «liquidação» de apenas uma componente da transação não deve proceder à comunicação;
- f) No caso de uma liquidação cruzada entre CSD por CSD que utilizem uma infraestrutura de liquidação comum ou através de ligações interoperáveis, cada CSD deve comunicar a única instrução de liquidação recebida em relação a uma transação.

16. As instruções de liquidação podem estar relacionadas com os seguintes tipos de transações:

- a) Compra ou venda de valores mobiliários (incluindo compras no mercado primário ou vendas de valores mobiliários);
- b) Operações de gestão de garantias (incluindo operações de gestão tripartidas de garantias ou operações de autogarantia);
- c) Operações de concessão/contração de empréstimos de valores mobiliários;
- d) Operações de recompra;
- e) Outros (incluindo operações societárias sobre fluxos, isto é, créditos no mercado e transformações).

17. Os seguintes tipos de transações devem ser considerados fora do âmbito da comunicação de informações:

- a) Ações corporativas em ações, como distribuições de fundos (p. ex., dividendos em dinheiro, pagamentos de juros), distribuições de valores mobiliários (p. ex., dividendos em ações, emissões de bónus), reorganizações (p. ex., conversões, fracionamentos de ações, resgates, ofertas de aquisição);
- b) Operações no mercado primário, isto é, o processo de criação inicial de valores mobiliários;

- c) Criação e resgate de unidades de participação em fundos, isto é, a criação técnica e o resgate de unidades de participação em fundos, a menos que tal criação e resgate de unidades de participação em fundos sejam realizados através de ordens de transferência num sistema de liquidação de valores mobiliários gerido por uma CSD;
  - d) Operações de realinhamento.
18. A determinação de valores de mercado para instruções de liquidação sem pagamento, conforme referido no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, deve basear-se nos valores a partir do dia de liquidação de cada instrução de liquidação.
19. O país de estabelecimento do emitente deve ser tido em conta no que diz respeito ao critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão.
20. A jurisdição onde a empresa-mãe está estabelecida deve ser tida em conta no caso dos participantes e outros titulares de contas de valores mobiliários referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão que são sucursais.
21. Os dados a comunicar por uma CSD devem igualmente abranger os serviços prestados em relação ao Estado-Membro de origem, uma vez que esses dados são necessários para calcular os denominadores a nível da UE para os vários indicadores (p. ex., para efeitos do critério a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, os dados a comunicar por uma CSD devem abranger os valores mobiliários emitidos por emitentes do Estado-Membro de origem da CSD, e não apenas os valores mobiliários emitidos por emitentes de Estados-Membros de acolhimento).

## 5.2 Processo geral para a recolha de informações sobre dados e o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento

22. O processo geral proposto na presente secção deve ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2018.
23. As autoridades competentes devem assegurar que as CSD, incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, lhes comunicam os dados e as informações relevantes relativos ao ano civil anterior, o que é necessário para o cálculo dos indicadores baseados nos critérios especificados nas disposições pertinentes dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, até 31 de janeiro de cada ano (isto é, devem ser utilizados os dados de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano civil anterior).
24. As autoridades competentes devem assegurar que, antes da data de aplicação mencionada no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão (dois anos após a publicação do referido regulamento no Jornal Oficial da UE), as CSD,

incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, enviam às autoridades competentes apenas as informações relevantes para os critérios referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 6.º, n.º 1, do regulamento em causa.

25. Depois de analisar os dados, as autoridades competentes devem transmitir à ESMA os dados recebidos de CSD, incluindo bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, até 25 de fevereiro de cada ano.
26. Cada autoridade competente deve proceder ao cálculo dos indicadores com base nos critérios referidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão (conforme aplicável, relativamente a cada CSD para a qual é a autoridade competente do Estado-Membro de origem), após receção dos seguintes dados da ESMA, até 31 de março de cada ano:
  - a) Todos os dados recebidos das autoridades competentes individuais;
  - b) Dados que agregam os valores para os denominadores dos indicadores baseados nos critérios referidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, conforme aplicável.
27. As autoridades competentes devem enviar à ESMA os resultados do cálculo relativo aos indicadores baseados nos critérios referidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, conforme aplicável, até 15 de abril de cada ano, para permitir que a ESMA partilhe estas informações com todas as autoridades competentes até 30 de abril de cada ano.
28. O processo geral especificado na presente secção deve igualmente ser utilizado logo que os critérios referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão se tornem aplicáveis nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

### 5.3 Processo inicial para a recolha de informações sobre dados e o cálculo dos indicadores para determinar a importância substancial de uma CSD para um Estado-Membro de acolhimento

29. Para a primeira aplicação do processo geral em 2017, que abrange o período de relato de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, as CSD, incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, bem como as autoridades competentes, devem aplicar o processo geral utilizando as seguintes datas, cada uma das quais calculada a contar da data de publicação das presentes orientações:
  - a) As CSD, incluindo os bancos centrais que atuam na qualidade de CSD, devem comunicar os dados relevantes necessários para o cálculo dos indicadores baseados nos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 6.º, n.º 1,

alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão às autoridades competentes, no prazo de quatro semanas;

- b) As autoridades competentes devem transmitir à ESMA os dados recebidos das CSD, incluindo dos bancos centrais que atuem na qualidade de CSD, no prazo de seis semanas, para permitir que a ESMA envie às autoridades competentes os dados agregados, bem como os dados individuais recebidos de cada autoridade competente, no prazo de oito semanas;
- c) As autoridades competentes devem enviar os resultados para os indicadores baseados nos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão (relativamente a cada CSD para a qual são a autoridade competente do Estado-Membro de origem) à ESMA no prazo de nove semanas, para permitir que a ESMA partilhe essas informações com todas as autoridades competentes no prazo de dez semanas.

## **6 Anexo**

### 6.1 Modelos para a recolha de dados para os indicadores relativos à importância substancial